



Processo nº 0007072-50.2017.8.14.0075

Recorrente: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PREFEITURA MUNICIPAL Recorrido: IZAQUELA GARCIA LOUREIRO DE BRITO

Relatora: Juíza Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ. VÍNCULO DEMONSTRADO. SALÁRIO DE OUTUBRO E PARCELA DO 13º DE 2016 NÃO ADIMPLIDOS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado da ré contra sentença que julgou procedente o pedido formulado, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$3.985,14 referente ao salário de outubro de 2016 e ao pagamento do valor de R\$1.456,79 referente a parcela do 13º salário de 2016.
2. Insurge-se o Município contra a sentença alegando que as verbas salariais não foram pagas por culpa exclusiva dos ex-gestores, não tendo estes realizado o processo de transição e prestação de contas, não podendo o atual gestor ser responsabilizado ao pagamento destas despesas.
3. Entendo que a sentença não merece reforma.
4. Uma vez comprovado o vínculo jurídico do servidor com o poder público local, cabia ao município comprovar a regularidade no pagamento das parcelas pleiteadas, mas assim não procedeu.
5. No presente caso o município restringe-se a atribuir a responsabilidade pelo não pagamento às gestões anteriores. Sobre o tema é preciso esclarecer que não remanesce dúvida acerca da responsabilidade do atual gestor pelo pagamento das verbas, mormente tendo em vista a unicidade da responsabilidade do município, que deve responder também pelos atos dos antigos gestores. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Apelação cível - Ação de cobrança - Servidor público municipal. Verbas salariais retidas. Ausência de prova do pagamento, Ônus do promovido (Art. 333, II, do CPC). Procedência da demanda. Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça i Desprovisamento. - A responsabilidade do Município é una e indivisível, não se fracionando por administrações. Diante disso, deve a edilidade responder pelos atos de seu atual e dos antigos gestores. Se assim não fosse, ocorreria a esdrúxula situação de uma dívida produzida pela antiga gestão não precisar ser adimplida pela atual administração, o que obviamente não se pode admitir. - Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município,

inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança. - De acordo com sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe aoréu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor alegado em sua defesa, sujeitando o Município aos efeitos decorrentes da sua não comprovação. (TJ-PB -APL: 00041599220138150371

0004159-92.2013.815.0371, Relator: DES ABRAHAMLINCOLN DA C RAMOS, Data de Julgamento:22/09/2015, 2 CIVEL)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICA. CARGO COMISSIONADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS E LIBERDADE DO MAGISTRADO QUANTO AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. HIPÓTESES LEGAIS NÃO APLICÁVEIS. ACERTADO NÃO RECEBIMENTO DO PLEITO.



VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL ACIONADO. INDEVIDA PARTICIPAÇÃO DO EX-GESTOR MUNICIPAL NA LIDE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. DIREITO INEQUÍVOCO DA SERVIDORA. 13º SALÁRIO E GRATIFICAÇÃO NATALINA. VERBAS EQUIVALENTES. EQUÍVOCO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DE UMA DELAS. REFORMADA SENTENÇA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000499-72.2014.8.05.0003, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2017)

6. Desse modo, a única hipótese para afastar a condenação do ente municipal as verbas pleiteadas seria a comprovação do pagamento, demonstrando, assim, fato impeditivo do direito do autor, conforme preleciona o art. 373, inciso II do CPC, ônus este que o Município Apelante se absteve em provar.

7. Posto isto, concluo que a sentença vergastada deve ser ratificada nos seus exatos termos e por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pelo Recorrente. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém, 08 de outubro de 2019.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH
Relatora da Turma Recursal Provisória